

### RESOLUÇÃO COMDEMA N°01, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre intervenções em Área de Preservação Permanente - APP, previstas no art. 8º da Lei nº 12.651/2012 e Resolução CONSEMA nº 128/2019.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n º 686/1999 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno e:

Considerando o princípio da prevenção, estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal, que exige a implementação de ações que objetivem controlar as atividades potencialmente poluidoras que possam causar danos ao meio ambiente;

Considerando o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal que determina a obrigação de reparação de danos causados ao meio ambiente;

Considerando o art. 8º da Lei nº 12.651/2012 que estabelece as hipóteses de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental;

Considerando a Resolução nº 128/2019 do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA que reconhece, para fins de intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP, as ações e atividades consideradas como eventuais e de baixo impacto ambiental, conforme o art. 3º, inciso X, alínea "k", da Lei nº 12.651/2012.

#### **RESOLVE**

Art. 1º As pequenas obras de canalização, tubulação e retificação de cursos d'água, ou



#### ESTADO DE SANTA CATARINA

### CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA

mesmo suas regularizações, são admitidas excepcionalmente nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme comandos legais e determinações das resoluções CONSEMA.

**Art. 2º** Poderão ser licenciadas pelo órgão ambiental municipal, por meio de expedição de Autorização Ambiental – AuA e procedimento previsto nesta Resolução, as obras ou atividades de baixo impacto previstas no Anexo Único da Resolução CONSEMA nº 128/2019.

As autorizações e regularizações serão concedidas especialmente visando à contenção de processos erosivos, segurança de edificações, segurança de vias de passeios públicos e quando existir necessidade de controle e prevenção de epidemias e questões sanitárias. Demais casos deverão ser precedidos de anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

#### **Art. 3°** O procedimento deverá constar dos seguintes documentos:

- a) Requerimento e formulário de Autorização Ambiental AuA;
- b) Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF), Cópia do Contrato Social ou da última alteração contratual registrado, se houver, quando se tratar de Sociedade de Quotas de responsabilidade Limitada ou cópia da ata da eleição de última diretoria quando se tratar de Sociedade Anônima;
- c) Procuração devidamente assinada, acompanhada de cópia do RG e CPF do procurador, quando for o caso;
- d) Matrícula atualizada do imóvel, em no máximo 90 dias;
- e) Certidão negativa de débitos do imóvel objeto do licenciamento;
- f) Comprovante de existência de sistema de tratamento de efluentes (fossa séptica/filtro anaeróbio ou rede de coleta de esgoto ou sistema equivalente);
- g) Relatório técnico fotográfico da área objeto da intervenção com a devida anotação de responsabilidade técnica ART;
- h) Croqui ou planta (atividades que exigem projeto) do empreendimento, com coordenadas geográficas ou UTM e pontos de referência;



- i) Comprovação, através de laudo específico a presença de processos erosivos, segurança de edificações, segurança de vias de passeios públicos e controle e prevenção de epidemias e questões sanitárias;
- j) Havendo necessidade de projetos e laudos adicionais, a Secretaria de Meio Ambiente fará a solicitação através de Parecer Técnico.
- **Art. 4°** As seguintes atividades exigem projeto técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado de ART:
  - a) Implantação de obras de arte, como pontes, alas ou cortinas de contenção e tubulações para viabilizar acesso aos imóveis urbanos ou rurais, desde que, não possuam alternativa técnica locacional, econômica ou ambiental viáveis, limitada a uma largura máxima estabelecida de 12 m (doze metros), sendo que o projeto deverá constar do dimensionamento e estrutura da obra de arte, atendendo a sua função e a vazão do curso d'água;
  - Pequenas retificações de cursos d'água, em no máximo 50 m (cinquenta metros)
    de extensão em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas;
  - c) Recuperação de áreas degradadas em APP (urbanas ou rurais), por meio de obras civis e obras de arte correlata, mediante aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
  - d) Pequenas canalizações ou tubulações de cursos d'água em área urbana, em no máximo 100 m (cem metros) lineares de extensão entre trechos já tubulados ou canalizados, atendendo a vazão do curso d'água.
  - § 1°: Para os casos de dimensionamento de tubulação, inclusive de tubulações para viabilizar acesso aos imóveis urbanos ou rurais, deverá ser levado em consideração o tempo de recorrência de 25 anos.
  - § 2°: Em caso de tubulação de curso d'água, obrigatoriamente deverá ser averbada a faixa sanitária na matrícula do imóvel, sendo aplicada a fórmula abaixo para o



#### ESTADO DE SANTA CATARINA

### CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA

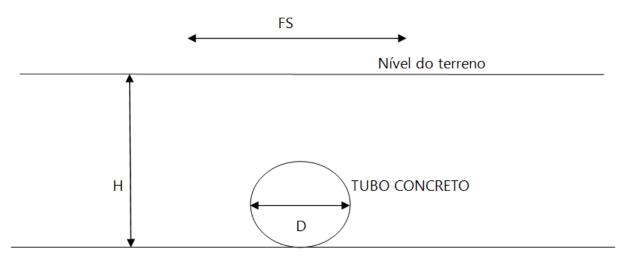
dimensionamento da referida faixa, mas a faixa não poderá ser menor que 6 metros;

FS=2H + D

FS: faixa sanitária

H: profundidade da base da tubulação

D: diâmetro da tubulação



- § 4°: Para a atividade prevista no item d, a travessia e estradas não serão computadas como trechos já tubulados/canalizados.
- § 5°: O limite de 100 metros previsto no item d, é a distância linear entre as tubulações existentes a montante e a jusante.
- § 6º Quando da ampliação de tubulações/canalizações já existentes, caso o dimensionamento da nova tubulação resultar em diâmetro diferente daquele já existente será necessária a troca dos tubos existentes.
- **Art. 5°** A intervenção em Área de Preservação Permanente APP para as atividades previstas nesta resolução não poderá causar comprometimento das funções ambientais das respectivas áreas, preservando e/ou promovendo:
  - a) a estabilidade das encostas e margens de cursos d'água;
  - b) os corredores ecológicos e unidades de conservação, formalmente instituídos;
  - c) o sistema público de drenagem das águas pluviais e/ou servidas;



- d) a manutenção da biota;
- e) a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas Áreas de Preservação Permanentes – APP em que não há intervenção;
- f) a qualidade das águas.
- **Art. 6°** A análise técnica para autorização das intervenções deverá levar em conta os seguintes aspectos ambientalmente relevantes.
  - a) encontra-se em área antropizada;
  - b) proximidade de nascente;
  - c) alteração mínima possível do alinhamento do curso d'água;
  - d) perda da função ecológica e ambiental do curso d'água;
  - e) manutenção de habitat da fauna local;
  - f) existência de mata ciliar e vegetação nativa ao longo do curso d'água
  - g) significativo lançamento de efluentes que comprometam a saúde pública.
- **Art. 7°** Em caso de não observância dos aspectos ambientalmente relevantes dispostos no artigo 6° e ocorrência de impacto ambiental considerável, com comprometimento das funções ambientais da respectiva área, os processos serão indeferidos.
- **Art. 8°** As intervenções pretendidas não poderão causar quaisquer danos ou restrições às propriedades vizinhas e à população local.
- **Art. 9°** As canalizações de cursos d'água deverão ser feitas preferencialmente com seções abertas.
- **Art. 10°** Se houver a necessidade de realização de terraplanagem ou supressão de vegetação, o projeto técnico deverá atender todos os requisitos previstos para a atividade de terraplanagem ou supressão de vegetação.



**Art 11º** Todas as tubulações de cursos d'água deverão contemplar no mínimo um poço de visita (caixa de inspiração) para obras com até 50 metros de extensão e mais um para obras com até 100 metros de extensão, o referido poço deverá ter no mínimo dimensão de 1,5 m x 1,5 m x 1,5 m, para tubos de concreto com diâmetro até 0,80 m e 2,5 m x 2,5 m para tubos até 1,5 m de diâmetro.

Art. 12° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Seções do COMDEMA em 10 de dezembro de 2019.

Bruna Eli Ebele

Presidente do COMDEMA

Revisado e publicado em: 21 de janeiro de 2020